



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – Anotem-se movs. 4912 e 4914.

II – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0055958-18.2021.8.16.0000, mov. 4910; e 0019223-20.2020.8.16.0000, mov. 4915.

III – Dos relatórios mensais de atividades, movs. 4897, 4958, 4960, 4965 e 4967, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – Dos esclarecimentos prestados no mov. 4961, dê-se ciência a empresa Azzu Indústria de Resinas Termoplásticas Ltda.

V – Pretende a Recuperanda, mov. 4859, o encerramento da Recuperação Judicial, tendo em vista a alteração ocorrida no artigo 61 da LFRJ pela Lei n. 14.112/2020, que prevê a possibilidade do período de fiscalização se encerrar antes dos dois anos subsequentes à decisão de concessão da recuperação judicial.

Os credores Matizaplast Plásticos e Corantes Ltda, mov. 4930; e Azzu Indústria de Resinas Termoplásticas Ltda, mov. 4931; a Administradora Judicial, mov. 4936; e o Ministério Público, mov. 4963; discordaram do pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

É a síntese do necessário.

O período de fiscalização, contados em até dois anos após a decisão de homologação do plano de recuperação judicial, se faz necessário para o acompanhamento judicial do cumprimento do plano de pagamento e para que seja, de fato, constatada a possibilidade da empresa se manter ativa, exercendo a sua função social dentro do mercado.

Nas palavras de Marcelo Sacramone^[1], “esse biênio legal de fiscalização judicial pressupõe o acompanhamento direito do empresário devedor em seu momento mais crítico, de implementação da estruturação negociada com seus credores. No período, o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômica-financeira.”

Apesar da LFRJ atualmente prever a possibilidade deste período de fiscalização se encerrar antes dos dois anos subsequentes a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, entendo que, por ora, tal possibilidade não pode ser aplicada ao caso concreto.



Primeiro, porque não houve o entendimento unânime dos credores em relação ao pedido de encerramento proposto no mov. 4859; e muito menos a expressa concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público.

Em segundo, não houve qualquer demonstração concreta por parte da Recuperanda, de que a manutenção do período de fiscalização, que se encerra em maio de 2023, está ocasionando prejuízos ao soerguimento da empresa.

Logo, não se mostra prudente suprimir o prazo legalmente previsto em lei para a fiscalização judicial em relação ao cumprimento do plano de recuperação judicial, dada a sua importância dentro do processo recuperacional, no que indefiro o pedido de mov. 4859.

VI – Nos termos da manifestação de mov. 4961.1, item 1, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação deste Juízo pelos órgãos de restrição ao crédito.

Após, voltem imediatamente conclusos.

VII – Intime-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juízo de Direito

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 347.

